

Registro: 2020.0001038764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009016-85.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes/apelados ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA e JOSE WILKER RODRIGUES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e Apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados/apelantes CARLOS EDUARDO CARDOSO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLOS RENATO BAZZUCO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso do autor provido em parte, provido o da litisdenunciante Roseli Barbosa de Oliveira e da litisdenunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, não providos os recursos dos réus Carlos Renato Bazzuco ME. e do José Wilker Rodrigues da Silva. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7999

APELAÇÃO nº 1009016-85.2015.8.26.0405

APELANTES/APELADOS: JOSÉ WILKER RODRIGUES DA SILVA, ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CARLOS EDUARDO CARDOSO RIBEIRO E CARLOS RENATO BAZZUCO - ME

COMARCA: OSASCO - 7ª VARA CÍVEL

JUÍZA PROLATORA: JULIANA NISHINA AZEVEDO

ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Veículo entregue à auarda e confianca de estacionamento. Atropelamento de pedestre. Demanda ajuizada em face do manobrista, da empresa de estacionamento, e da proprietária do veículo. Denunciação da lide pela proprietária do veículo para ingresso da seguradora. Insurgência de todas as partes litigantes. Preliminar de ilegitimidade de parte da proprietária do veículo afastada. Responsabilização solidária, no entanto, configurada, mercê da entrega do veículo à guarda de empresa destinada a estacionamento, tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva de manobrista que, após ingressar na contramão de direção, acabou atropelando o autor quando já terminava de atravessar a rua. Culpa in eligendo ou por responsabilidade objetiva não caracterizada na espécie. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do proprietário, que não descumpriu seu dever de guarda, entregando o automóvel a pessoa inabilitada, e os danos causados pelo acidente de trânsito. Responsabilidade exclusiva da empresa de estacionamento, à qual confiada a guarda do veículo, e seu manobrista. Doutrina e Jurisprudência. Culpa exclusiva do manobrista exaustivamente demonstrada nos autos. Pensão mensal vitalícia, não limitada à expectativa de vida da vítima. Fixação com base no salário comprovadamente auferido pelo autor à época do acidente. Observância do percentual fornecido pela tabela da SUSEP, proporcional ao comprometimento da capacidade laborativa. Descabido pagamento em parcela única, à falta de postulação expressa nesse sentido (CC, art. 950, parágrafo único), devendo os réus constituir capital que assegure o cumprimento da condenação (súmula 313 STJ). Danos morais e estéticos. Descrição fática da ocorrência a traduzir dimensão consequencial do fato hábil à eclosão de dano moral indenizável, cuja



majoração se faz necessária, mantida a verba autônoma fixada a título de reparação de danos estéticos. Sentença em parte reformada.

Recurso do autor provido em parte, provido o da litisdenunciante Roseli Barbosa de Oliveira e da litisdenunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, não providos os recursos dos réus Carlos Renato Bazzuco — ME. e do José Wilker Rodrigues da Silva

Vistos.

A r. sentença de fls. 523/528, de relatório adotado, integrada pela decisão de fls. 536/537 que acolheu os embargos declaratórios de fls. 530 e 531/534, julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na pretensão inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de: "(1) pensão mensal vitalícia ao autor, no valor equivalente a 6,25% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, sendo esta a forma de atualização devida, desde a data do evento danoso até quando o autor completar 65 anos de idade, acrescidos de 1% de juros de mora ao mês, desde a citação. Em fase de liquidação de sentença, dever-se-á apurar o montante total da pensão, que deverá ser pago em uma única parcela. (2) indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a presente data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; e (3) indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 2.000,00, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a presente data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação."

Com relação à denunciação à lide, obtemperou a r. decisão de fls. 536/537: "Destarte, fica mantida a procedência da ação nos moldes estabelecidos às fls. 523 e seguintes; mantida a solidariedade entre as três pessoas ali condenadas e acrescida a



responsabilidade da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS de reembolsar Roseli Barbosa de Oliveira do quanto por esta desembolsado a título de danos materiais, respeitado o teto contratado na apólice e excluído qualquer reembolso a título de dano moral e ou estético, por força da procedência da denunciação da lide."

Inconformados, todos os litigantes apelam (fls. 539/549, fls. 551/554, fls. 556/573, fls. 577/585 e fls. 587/597).

Argumenta Roseli Barbosa de Oliveira ser parte ilegítima, na medida em que não participou ou contribuiu, ou quiçá, concorreu para a ocorrência do acidente. Sua atitude de entregar o veículo ao preposto do estacionamento transferiu a responsabilidade pela guarda e mantença durante aquele período. Os danos foram causados exclusivamente pela ação do manobrista; o deslocamento do veículo para outro espaço e circulação na rua, sem seu prévio consentimento, constitui responsabilidade do proprietário do estacionamento.

O réu José Wilker Rodrigues da Silva, por sua vez, alega o não cabimento da condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, na medida em que o autor, no período do acidente, permaneceu recebendo beneficio previdenciário e logo após voltou a trabalhar, exercendo de forma habitual suas funções. Não houve prejuízo comprovado e os danos, à época, foram recompostos, o que não justifica a condenação em valor tão incompatível com sua capacidade econômica. A condenação implicará em *bis in idem*. Requer a improcedência da ação, ou alternativamente, a redução da condenação.

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, denunciada à lide, sustenta a ausência de responsabilidade da apelada Roseli, visto que ao entregar seu veículo ao estacionamento, acreditava a segurada



que seus prepostos agiriam com zelo na guarda, conservação e vigilância do bem, não se havendo de cogitar de suposta "culpa in eligendo". Subsidiariamente, defende a necessidade de se considerar a pequena parcela de culpa da apelada Roseli, não se podendo admitir, em hipótese alguma, a responsabilidade solidária. No tocante ao pensionamento mensal, afirma que deve ser levado em consideração o efetivo comprometimento do autor para afastar referida condenação. A conclusão pericial não se mostrou acertada, diante da contradição verificada a partir da descrição do exame físico, uma vez ressaltado pelo expert que o autor se locomovia sem dificuldades, inexistentes sequelas funcionais. Diz que o autor, atualmente, trabalha na mesma empresa e não goza mais de beneficio perante o INSS, sendo descabido referido pagamento em uma única parcela. Referida condenação deverá ser corrigida monetariamente a contar da propositura da demanda, computandose juros legais da citação.

O autor, a seu turno, alega que o pedido de custeio do tratamento médico que vier a necessitar, não é inepto, requerendo, a tanto, retificação do julgado para o não acolhimento em virtude da consolidação das lesões. O valor arbitrado a título de pensão afigurase singelo, devendo ser majorado para o equivalente a um salário mínimo mensal e enquanto a vítima viver. A condenação por dano moral merece majoração para o equivalente a R\$ 50.000,00, pois foi atropelado na contramão de direção, tendo sofrido lesões corporais de natureza grave, que lhe acarretaram incapacidade parcial e permanente do joelho esquerdo. Diga-se o mesmo no tocante ao dano estético, cabendo majoração para quantia não inferior a R\$ 30.000,00. Aduz que as custas e despesas processuais devem ser arcadas integralmente pelos apelados.

Por fim, Carlos Renato Bazzuco — ME sustenta que o acidente ocorreu já na Rua Cipriano Tavares, em frente ao número Apelação Cível nº 1009016-85.2015.8.26.0405 -Voto nº 7999 5



152, próximo ao cruzamento entre as duas vias. O local é bastante movimentado, de forma a exigir do pedestre que olhe atentamente para os dois lados de direção antes de atravessar, denotada a ausência de faixa de pedestres e semáforo. Assim, aduz ser irrelevante o sentido em que trafegava o carro, pois o acidente não ocorreu na Rua Tomás Spitaletti, a tornar equivocada a premissa adotada na r. sentença combatida. A fotografia de fls. 494 comprova a ausência da faixa de pedestre, demonstrando que o local não é indicado para a circulação de pessoas. O apelado confessou que havia saído de uma festa onde ingeriu bebida alcoólica, caracterizada a sua conduta negligente a excluir a condenação judicial. Assevera que o veículo estava em baixa velocidade e apenas tocou no apelado, que se desequilibrou e caiu no chão. Requer a improcedência da ação, e subsidiariamente, a redução equitativa da condenação, uma vez verificada excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, aduzindo que o laudo pericial é contraditório.

Recursos regularmente processados, sem preparo os interpostos pelo autor, por José Wilker e por Roseli, dada a gratuidade da justiça a eles concedida, preparados os dos demais recorrentes (fls. 574/575 e 598/599). Contrariedades apresentadas a fls. 603/614, 615/620 e 621/624).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a preliminar arguida por Roseli Barbosa de Oliveira, porquanto a propriedade do veículo automotor na época do sinistro lhe confere legitimidade passiva *ad causam* para responder à presente demanda indenizatória. A questão atinente à sua responsabilidade solidária constitui matéria meritória, a ser



oportunamente enfrentada.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 12.5.2013, por volta das 3h53m, na rua Cipriano Tavares, altura do nº 152, na cidade e comarca de Osasco — SP. Segundo narra a exordial, o autor foi atropelado pelo veículo GM/Celta de propriedade de Roseli Barbosa de Oliveira, conduzido por José Wilker Rodrigues da Silva, funcionário do estacionamento de denominação Carlos Renato Bazzuco — ME que trafegava na contramão de direção pela rua Tomás Spitaleti, "momento em que chegando no cruzamento com a Rua Cipriano Tavares veio a atropelar o autor".

O croqui apresentado a fls. 16 mostra o caminho percorrido pelo veículo se considerado o local em que estava estacionado e o destino, revelando que o manobrista do estacionamento réu dirigia pela contramão de direção da rua Tomás Spitaleti e que, ao ingressar na rua Cipriano Tavares — agora na correta mão de direção — veio a atropelar o autor.

Em sua contestação, afirmou o então manobrista José Wilker que a mencionada rua Tomás Spitaleti, à época, era de mão dupla, que trafegava em velocidade reduzida e que o autor estava em estado de embriaguez e "quando estava praticamente concluindo a travessia, próximo à guia, cambaleou para trás, o que o levou a ser atropelado" (fls. 44).

O estacionamento réu, por sua vez, ao tempo em que elucidou o local dos fatos, arguiu que o veículo trafegava em velocidade compatível com o local, haja vista a ausência de amassamento ou arranhão, acabando por reafirmar que o autor "cambaleou, de modo desatento, ao atravessar o ponto do cruzamento, o que motivou o 'toque' que sofreu do veículo conduzido pelo 2º



Requerido, vindo a cair no chão e sofrer, <u>em função da queda e não do</u> <u>contato com o carro, lesão em sua perna"</u> (fls. 88).

A arguição, reafirmada por José Wilker no depoimento de fls. 464/465, longe de eximi-lo da responsabilidade, bem atesta sua exclusiva culpa pelo ocorrido na medida em que não guardou distância segura do pedestre a ponto de "um simples passo para trás" projetá-lo em direção ao veículo e ser suficiente a eclodir o resultado danoso mencionado na pretensão inicial.

Ora, não há mínima verossimilhança na alegação dos réus de que o autor se projetou na direção do veículo, não se havendo de cogitar, a partir das provas dos autos, tenha ele, vítima do atropelamento, sido o responsável pelo ocorrido.

Com efeito, o informante Alex da Silva Petinato esclareceu que "o autor foi colhido pelo veículo sobre a faixa de pedestres, bem próximo da calçada" (fls. 466), enquanto a informante Juliana Clorado da Silva declarou que "o autor prosseguiu a trajetória e, no instante em que concluía a travessia da via pública sobre a faixa de pedestres foi atingido por um veículo que trafegava na contra mão de direção. O autor foi colhido no instante em que ainda estava sobre a rua." (fls. 457).

Este último depoimento, em que pese o relativo valor probatório dada a condição da depoente de enteada da vítima, robora as demais provas colhidas nos autos, sendo importante asseverar, no particular, que os ofícios emitidos pela prefeitura local e seu departamento de trânsito (fls. 481/482) informaram que a citada rua Thomaz Spitalleti é via de mão única de direção, desde, pelo menos fevereiro de 2011, quando se tem registro fotográfico pelo "Google Maps".



ausência de prova do afirmado estado de embriaguez do autor, assim como a inexorável relação de causa e efeito entre o tráfego do manobrista na contramão de direção antes do ingresso na via em que se deram os fatos, notadamente, por constituir fator surpresa que acabou por retirar a previsibilidade da vítima, inafastáveis as conclusões de fls. 524 da r. sentença no sentido de que: "A culpa do condutor do veículo que atropelou o autor no evento danoso é evidente. No caso em tela, o atropelamento é incontroverso. Ademais, o oficio de fls. 480/485 dá suficiente demonstração de que a rua em que ocorreu o acidente, no momento do evento, era mão única de direção, o que indica que o veículo estaria sendo conduzido na contra-mão de direção. Ressalte-se que até mesmo os relatos do condutor do veículo, às fls. 464/465, demonstram que teria violado o dever de cuidado ao dirigir o veículo. Isso porque se, com apenas um passo para trás do autor, este foi atingido pelo veículo, é evidente que o condutor do veículo não estava a distância segura do pedestre, que terminava a travessia da rua. <u>Note-se, ainda, que eventual culpa concorrente ou culpa exclusiva</u> do autor deveria ter sido comprovada pelos réus, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus de que não se desincumbiram. Notadamente, não restou comprovada a ausência de faixa de pedestres no local e tampouco comprovada a embriaguez do autor" (grifei).

Vem bem a calhar, no particular, o sempre presente magistério de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ainda sob a égide do CPC/73, in verbis: "(...) o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda) ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento (...) O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está o artigo 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso" ("Instituições



de Direito Processual Civil", 6ª edição, Malheiros Editores, p. 71).

Do mesmo sentir as lapidares ponderações lançadas sobre o tema pelo saudoso professor BARBOSA MOREIRA¹, iniciando por discorrer sobre o ônus subjetivo da prova: "O desejo de obter a vitória cria para o litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal)".

Prossegue, o festejado processualista, comentando o ônus objetivo: "A circunstância de que, ainda assim, o litígio deve ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveita. Aqui também se alude ao ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)".

Sob esta ótica, o caso não comporta outro desfecho senão a procedência, ainda que parcial, dos pedidos autorais, uma vez não demonstrados fatos extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão deduzida, cujo ônus pesava sobre os ombros dos réus, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, sendo oportuno mencionar que a imprudente conversão à esquerda, exsurgindo o veículo da contramão de direção, foi a exclusiva causa do acidente.

Quanto à responsabilidade de Roseli, é incontroverso nos autos que no momento do acidente o veículo de sua propriedade estava sob a guarda do estacionamento réu e conduzido, no momento do acidente, por José Wilker, manobrista.

Com efeito, ordinariamente, segundo entendimento

¹ "Julgamento e ônus da prova", Temas de Direito Processual Civil, Segunda Séria, São Paulo, Saraiva, 1988, pp. 74/75.



pacífico na doutrina e jurisprudência, em caso de empréstimo, o proprietário do veículo automotor responde, em tese, solidariamente com o condutor, pelos danos causados por seu veículo, responsabilidade por culpa presumida, advinda do dever de guarda.

Assim, aquele que permite que terceiro conduza seu veículo é, em princípio, responsável solidário pelos danos por ele causados, ressalva feita à comprovação adequada de que tudo fez o proprietário para impedir a ocorrência do fato.

Todavia, na peculiaridade do caso em apreço, a hipótese é diversa. Isso porque restou cabalmente comprovado nos proprietária do veículo, Roseli, entregou-o estacionamento réu, cujo manobrista, ao conduzi-lo, causou o acidente. Esta ré, pois, a rigor, não emprestou o veículo, entregou sua guarda jurídica a terceira pessoa especializada estacionamento de veículos, não havendo se entrever, nesta conduta, assim delimitada, descumprimento do dever de guarda.

Não há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta desta ré, de deixar seu veículo com prestador do denominado serviço de "valet", e o posterior acidente causado por manobrista. A responsabilidade civil pelos danos experimentados pelo autor, nesse caso, recai exclusivamente sobre a empresa prestadora do serviço de estacionamento de veículos à qual confiada a guarda jurídica do veículo e consequente comando intelectual da coisa.

Bem a propósito a pertinente ponderação de CHAVES, BRAGA NETTO E ROSENVALD, em aprofundada análise da teoria da guarda da coisa e empréstimo de veículos, segundo os quais "Seria de igual modo absurdo pretender responsabilizar o dono do carro, que o deixa em oficina para reparo, pelos danos que um empregado da oficina — dirigindo, abusivamente, o veículo — cause a terceiros. A responsabilidade pelo fato da coisa deve ser lida com razoabilidade, de acordo com as expectativas sociais.



Sem esquecer de quem tira proveito da atividade (no caso, o proprietário da oficina, de acordo com os arts. 932 e 933 do CC)".

Nesse sentido o entendimento firmado por este E. Tribunal, relativo à entrega de veículo à oficina mecânica, mas que bem se aplica por analogia ao caso presente, dada a similitude jurídica:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Procedência parcial. Veículo confiado à guarda de oficina mecânica para reparos e que deu causa à colisão quando conduzido pelo preposto da empresa. Responsabilidade do proprietário da oficina pelos danos decorrentes do evento, e não da dona do veículo. Condutor do Fiat/Vivace que adentrou cruzamento sem as cautelas necessárias, atingindo a motocicleta em que trafegavam os autores, em sua preferencial. Dever de indenizar. Lucros cessantes comprovados, mantido os valores arbitrados. Danos morais caracterizados. Episódio vivenciado que supera o mero aborrecimento ou contrariedade. Montante estimado com razoabilidade. Recurso da corré Ariane Rosa Viana da Silva acolhido, desprovido aquele interposto pela Meche Comércio de Produtos Automotivos Ltda., com observação. Cumpre observar que a legitimidade da corré Ariane foi reconhecida em decisão saneadora, não havendo notícia de interposição de recurso pela parte interessada. Nada obstante, não há como atribuir responsabilidade à proprietária que apenas confiou a quarda do veículo à oficina mecânica para reparos, sem qualquer participação no evento, mesmo porque não consta dos autos qualquer elemento demonstrando que permitiu a utilização do bem móvel para realização de trajetos. De tal modo, a única solução possível é a improcedência da pretensão em relação a ela. (...) (TJSP; Apelação Cível 1000519-42.2016.8.26.0019; Relator: Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana -1ªVara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019).

Portanto, inexiste o nexo de causalidade entre o dano causado pelo veículo e o comportamento desta ré, que confiou o automóvel à guarda do estacionamento réu. Assim, não há falar em sua responsabilidade por culpa *in eligendo* ou, ainda, objetiva, por ausência, repita-se, de nexo de causalidade.

Neste contexto, de rigor o provimento dos recursos interpostos por Roseli Barbosa de Oliveira, assim como pela litisdenunciada Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, a fim de julgar improcedente a ação em relação à primeira, com o que prejudicada a denunciação da lide.



Sucumbente, sob este enfoque, o autor arcará com os honorários advocatícios do d. patrono da ré Roseli, os quais restam arbitrados, na forma do art. 85, § 8º do CPC em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida.

Prejudicada a denunciação da lide, e não tendo havido resistência da seguradora litisdenunciada, descabida condenação honorária sob este enfoque.

De outra banda, o recurso do autor merece parcial acolhida para adequação do valor indenizatório a patamares atualmente assentidos pela jurisprudência deste Eg. Tribunal Bandeirante para casos da mesma natureza.

Desmerece guarida, no entanto, o pleito atinente à alteração do fundamento do r. *decisum* quanto à indenização por danos materiais pelo "tratamento médico que o autor necessitar", por inafastável a inépcia do pedido genérico, a teor do que estabelecem os artigos 322 a 324 do Código de Processo Civil vigente, para os quais o pedido deve ser certo e determinado, admitida a formulação de pedido genérico, desde que seja certo quanto ao objeto, ainda que indeterminado em relação à quantidade.

Com efeito, bem ponderou a r. sentença que "o pedido de indenização por danos materiais pelo 'tratamento médico que o autor necessitar' é inepto, por faltar-lhe causa de pedir e por caracterizar pedido genérico. Com efeito, o autor não justificou a causa de pedir de referido pedido a partir do momento em que não indicou qual tratamento lhe foi indicado e a razão pela qual entende que tal dispêndio deve ser imputável aos réus. Quanto ao mais, é genérico, na medida em que não é sequer determinável, não há qualquer indicação de qual tratamento a que se refere" (fls. 525).

Recorde-se, de qualquer forma, que o indeferimento da



pretensão indenizatória sob este enfoque se perfez com análise de mérito explicitada, a despeito das considerações supra, em homenagem ao princípio da primazia da solução de mérito.

Quanto à pensão mensal, malgrado eventualmente o autor continue a trabalhar e a exercer suas funções, o laudo pericial juntado aos autos (fls. 362/370), e sua complementação de fls. 400/402 concluem pela caracterização de sequelas funcionais permanentes, frise-se, em nexo de causalidade direto com o acidente, a determinar limitação parcial de movimentos, causadora de diminuição permanente de sua capacidade laboral e atividades habituais.

Observe-se que o perito, a fls. 402, expressamente informa que "o periciando manca por não poder estender completamente o joelho. O dano corporal funcional foi valorado em 6,25%", mencionado a fls. 364, que "a perna esquerda ficou mais curta", e a fls. 368 que o periciando "apresenta incapacidade parcial e permanente de joelho esquerdo. Apresenta nexo causal com o acidente. Apresenta dano estético sequelar de 10% pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. Valoração pela tabela e Susep de leve (25%) de imobilidade de joelho (25%), então 6,25%" (grifei).

Logo, subsiste o dever de indenizar em relação à pensão mensal, nos termos do disposto no art. 950 do Código Civil, haja vista seu cabimento, tanto na hipótese da impossibilidade do exercício do oficio quanto na redução da capacidade para o trabalho, como no caso dos autos, pois, incontroverso que o apelado permanece com sequelas definitivas que lhe reduzem a capacidade laboral, quando pouco exigindo-lhe maior esforço no desempenho de suas atividades rotineiras. Inconfundíveis os pressupostos da responsabilidade civil e da concessão de benefícios previdenciários, de forma que este último não tem o condão de excluir ou mitigar a



primeira, como bem obtemperou a d. magistrada sentenciante.

O critério adotado na r. sentença não comporta censura, porque amparado pela conclusão pericial, definindo a pensão devida em estrita consonância com o percentual de comprometimento da capacidade laboral apurada.

No entanto, não se aplica como parâmetro o valor do salário mínimo, uma vez comprovado pelo demonstrativo de fls. 31/35 que o autor, à época do acidente, percebia salário mensal de R\$ 1.457,99 — resultado da soma do valor efetivamente recebido (R\$ 1.084,14) e do desconto de R\$ 373,85, decorrente de adiantamento (fls. 31/32) — o que, na época do sinistro, correspondia a 2,17 salários mínimos, considerado o valor de R\$ 678,00.

Neste aspecto, considerando que o comprometimento da capacidade laboral do autor foi definido em 6,25%, de ser considerado este percentual para fixação da pensão mensal, frise-se, vitalícia, com base no valor efetivamente percebido à época do acidente, correspondente a 2,17 salários mínimos.

Descabida a determinação de pagamento em parcela única, opção abstratamente prevista no parágrafo único do art. 950 do CC, da qual não se valeu o autor, conforme se verifica da petição inicial. Cumpre aos réus apenas - até por lhes ser, presumivelmente menos onerosa a execução nestes moldes -, a constituição de capital hábil a garantir a futura satisfação da condenação, na forma do entendimento cristalizado no enunciado da súmula 313 do E. STJ².

Passo ao exame dos danos morais.

A principal função da responsabilidade civil é a

² Súmula 313. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação do demandado".



reparação de danos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, tendo-se por pedra angular o "princípio da reparação integral". A busca de uma equivalência entre o dano e a indenização é tida como concreção da própria ideia de justiça. No entanto, como é cediço, a solução de tornar "in denne" a lesão, quando atingido interesse existencial, é absolutamente inviável, porque não é possível voltar ao estágio anterior; resgatar situação de equivalência em prol daquele que sofreu uma lesão a um interesse existencial concretamente digno de tutela; daí o caráter predominantemente compensatório da reparação por dano moral, e não ressarcitório.

O valor estipulado limita-se, então, a atender uma finalidade essencialmente compensatória (contrabalança-se o mal causado sem, no entanto, apagá-lo), mas não sem que se lhe acresça o escopo dissuasório, inerente à função preventiva da responsabilidade civil.

Daí reconhecer-se que "A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadí-lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista - inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito" ("Essa Inexplicável Indenização Por Dano Moral", Des. WALTER MORAES, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, pag. 417).

Se assim o é, considerando como caracterizado $in\ re$ ipsa o dano moral, por decorrência de lesões físicas graves e de



efeitos permanentes experimentadas pelo autor, procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação a tal título, quais sejam, o dissuasório, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja dissuadido da prática de novo atentado, nisso residindo o caráter profilático da reparação, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro hábil a lhe proporcionar uma contrapartida pelo mal sofrido, tenho para mim que o quantum indenizatório de R\$ 7.000,00, fixado pela r. sentença hostilizada (R\$ 5.000,00 a título de danos morais e R\$ 2.000,00 a título de danos estéticos), não está a atender o duplo escopo, compensatório/punitivo da reparação. Mais razoável, proporcional e adequado à concretização da reparação devida nas circunstâncias, o quantum indenizatório da ordem de R\$ 10.000,00, exclusivamente com foco na composição dos danos morais experimentados, presente a sensível dimensão consequencial do ilícito, de efeitos permanentes, bem assim a gravidade da culpa dos réus. Lado outro, deve ser mantido o valor arbitrado a título de danos estéticos, uma vez apontado pelo perito "dano estético seguelar de 10% cicatricial de joelho esquerdo", tendo em vista as condições pessoais do autor (idade, sexo, profissão, etc...), a exigir moderação no arbitramento devido. Ambos os valores serão monetariamente corrigidos a contar do julgamento colegiado, somando-se juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento lesivo.

Descabido cogitar-se do quantum indenizatório alvitrado pelo autor, seja à consideração da condição das partes em litígio, e mesmo da dimensão consequencial do ilícito, pena de consagrar-se inaceitável enriquecimento sem causa, para além de inexorável desvio dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

À luz do quanto até aqui exposto, tem-se por



inarredável a sucumbência da parte ré, haja vista o acolhimento da quase integralidade dos pedidos deduzidos na pretensão inicial, a imputar-lhe a totalidade dos ônus sucumbenciais, assim como os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, fixados em 12% do valor da condenação, observado o disposto no art. 85, § 9° do CPC, e já considerando a majoração de que trata o § 11 do referido dispositivo legal.

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de Roseli Barbosa de Oliveira e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos dos réus José Wilker Rodrigues da Silva e Carlos Renato Bazzuco — ME.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator